

MENSAGEM Nº

6.736 B

de

21.12.2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 135/04
De 28/12/2004



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e dá outras providências.

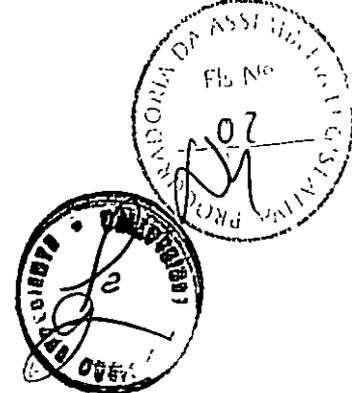
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$46 000.000,00 (Quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa Cidades do Ceará

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas

Art. 3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

wel
3



2ª Convocação extraordinária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 21/12/04
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

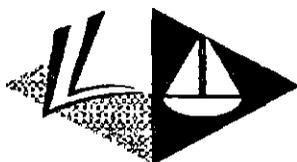
Em 21/12/2004
 Presidente / Secretário

Extraordinária



PUBLICADO
em 21 de 12 de 2004
Guaraciara

de acordo com o art 173
 R. Lutas encaminha-se
 à Comissão de Orçamento e Finanças e
 Substituição
 em 21/12/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6736 B/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/12/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0272/04

Mensagem 6.736-B

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 736-B, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta de operação de crédito junto ao BIRD, *com garantia da República Federativa do Brasil*, no limite, equivalente em reais, até o limite de US\$ 46.000.000,00(quarenta e seis milhões de dólares americanos) esclarece que :

“ *Esses recursos são importantes para o financiamento do Programa ‘ Cidades do Ceará’, que nasce da compreensão de que o Governo do Estado tem a urgente necessidade de combater graves problemas, destacando-se:*

- 1) *Grande concentração populacional e de serviços na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, gerando cinturões de pobreza em sua periferia;*

✓

- ii) *Intensa migração de indivíduos produtivos para as cidades litorâneas,*
- iii) *Concentração da pobreza no interior do Estado; e,*
- iv) *Esvaziamento das cidades intermediárias e consequente fragilização de suas bases econômicas.*

O Programa Cidades do Ceará foi concebido como ação estratégica para a promoção do desenvolvimento do interior do Estado, tendo como objetivo fundamental desenvolver e implantar um conjunto de ações vinculadas à melhoria da infraestrutura urbana e viária, aperfeiçoamento da gestão municipal e regional, fortalecimento da base econômica de um conjunto de cidades e regiões para estimular e fortalecer o processo de desenvolvimento urbano e socioeconômico do Estado, como também contribuir para a redução da pressão social, demográfica e econômica verificada na Região Metropolitana de Fortaleza.

Está orientado, ainda, para a estruturação de regiões estratégicas de suporte ao desenvolvimento socioeconômico regional, mediante a implantação de projetos e obras estruturantes, implicando impacto em 85 municípios do Estado. Considerando as sete regiões prioritárias de intervenção do Programa,

M

pode-se estimar uma população diretamente beneficiada superior a 2.400.000 habitantes, o que representa 33% da população do Estado

Finalmente, reafirmo que o mencionado Programa significa prioridade deste Governo, por ser considerado essencial para implementar as ações necessárias ao enfrentamento dos graves problemas referentes à pobreza e às desigualdades regionais existentes no Estado do Ceará.”

Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

Assim, a proposta autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao BIRD até o valor de US\$ 46.000.000,00(quarenta e seis milhões de dólares americanos) atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual.

Por sua vez, a concessão de garantia junto a UNIÃO referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I a e b, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.

M

Por fim deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2004.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



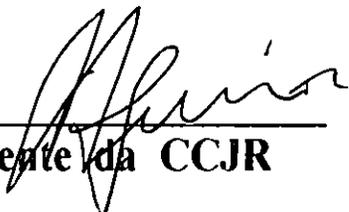
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 - B

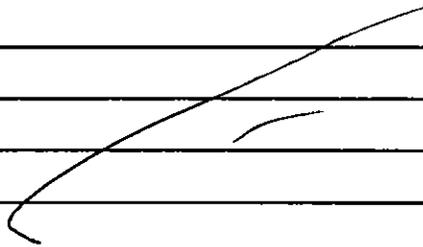
Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Bicalha

Comissão de Justiça, em 23 de dezembro de 2004

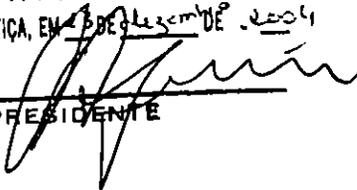

Presidente da CCJR

PARECER

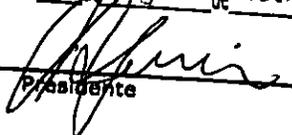
- Parecer Favorável


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE dezembro DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004


Presidente

**EMENDA ADITIVA Nº 01...../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6.736-B**

***Acrescenta parágrafo único ao
art. 1º do Projeto de Lei nº 6736-B***

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 6736-A com seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo Único - O Programa Cidades do Ceará deve ser compatibilizado com as ações financiadas pelo FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Esta emenda visa integrar as ações do Programa Cidades do Ceará com aquelas que podem ser financiadas pelo FECOP, tendo em vista que há semelhança de objetivos destes dois programas.



EMENDA ADITIVA No. 02 / 2004.
AO PROJETO DE LEI No. 6736 - B

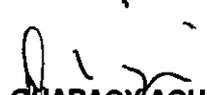
Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 1º. do Projeto de Lei No.6736 - B.

Art.1º. - Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 1º. do Projeto de Lei No. 6736 - B, com a seguinte redação :

"Art.1º. -

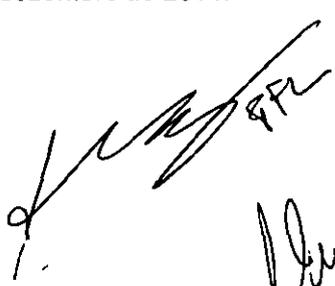
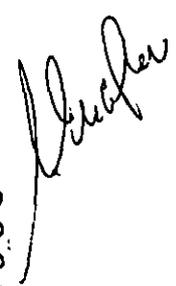
Parágrafo Único - O Programa Cidades do Ceará deve contemplar obrigatoriamente os 85 (oitenta e cinco) municípios com menor pontuação, segundo hierarquização do Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM Ceará, apurado pelo IPECE."

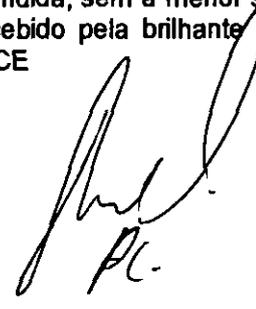
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2004.


Deputado **GUARACY AGUIAR**


Justificativa

Para atingir os objetivos explicitados na mensagem que acompanha o presente Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará a esta Casa, o parâmetro que melhor se adequa a finalidade pretendida, sem a menor sombra de dúvidas, é o Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, concebido pela brilhante equipe de técnicos do Instituto de Planejamento do Estado do Ceará - IPECE



MATÉRIA: Mensagem 6.736 B
RELATOR: Deputado Márcio Lins
PARECER: Emissão e Mensagem e contrários
os Embidos 01102.

Fortaleza, 28 de 04

Relator

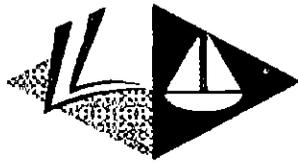
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 28 de 07 de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 B

Designo Relator o Sr. Deputado Marcus Lórbek

Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Pareceres contêm as emendas N.ºs 01 e 02

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 28 de 12 de 2004
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 12 de 2004
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 28 de Setembro de 2009

[Assinatura]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 28 de Setembro de 2009

[Assinatura]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.736-B/04

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa Cidades do Ceará.

Art. 2º. Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.571, de 30.12.04.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em reais equivalentes a até US\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa Cidades do Ceará.

Art. 2º. Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras gârantias em direito admitidas.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2004.

- DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 135 DE 28.12.04.

Quaraciu

LEI Nº 13.571 de 30/12/04

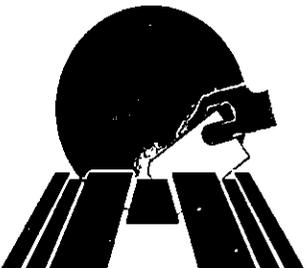
PUBLICADA EM 30/12/04

Quaraciu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaraciu

Republicado em 26.01.05.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES